



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

Autos nº 704-52.2012.811.0085 – Código nº 50784

Requerente: Ministério Público

Requeridos: Manoel Rodrigues de Freitas Neto

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de bens, em que o Ministério Público pretende a condenação do requerido por atos de improbidade administrativa, bem como a obrigação de fazer, consistente em utilizar, imediatamente, apenas o brasão do município nas cores oficiais, bem como em bens públicos móveis e imóveis, placas, faixas, papéis timbrados e etc.

Verbera que o Município possui brasão oficial, que nos termos do art. 6º da Lei Orgânica Municipal deveria ser utilizado como marca identificadora do Município, e não logomarcas pessoais e características que identifiquem o requerido.

Devidamente notificado, o requerido apresentou a defesa preliminar de f. 60/69, em que sustenta a legalidade de sua conduta, pois os prédios públicos foram sendo pintados conforme a necessidade demandava. Aduz o requerido que:

“A bem da verdade, o parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição da República deve ser interpretado racionalmente, pois não se trata de norma que proíbe peremptoriamente da Administração Pública, mas o que se proíbe é única e exclusivamente que esses nomes, símbolos e imagens caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que não aconteceu no caso concreto” – f. 62.

Conclui o arrazoado pleiteando a total improcedência dos pedidos.

A petição inicial foi definitivamente recebida (f. 71/73); o requerido foi devidamente citado (f. 76), e deixou de apresentar contestação (f. 91). Determinou-se a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir (f. 92), sendo que o *parquet* apresentou memoriais escritos (f. 93/96), em que pugnou pela procedência do pedido; o requerido



apresentou suas derradeiras alegações (f. 100/103), alegando a inexistência de improbidade administrativa, já que todos os governos e governantes deixam suas marcas e brasões nos respectivos entes federativos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão consiste em aferir se a adoção de slogan ou logomarca de gestão, com sua consequente impressão nos bens públicos municipais, ferem o princípio da impessoalidade insculpido na cabeça do art. 37 da CRFB, configurando ato de improbidade administrativa.

A Lei nº 8.429/92, conhecida como “Lei de Improbidade Administrativa”, é fruto de uma conquista democrática, que veio à lume visando cumprir o desiderato constitucional da probidade administrativa incrustada nas linhas do art. 37, § 4º, da CRFB.

Regulamentando e dando efetividade ao texto constitucional, a lei de improbidade administrativa enumerou, de forma meramente exemplificativa, os atos ilícitos que a configuram, culminando as respectivas sanções.

Nesse diapasão, foram previstas três espécies de penas aplicáveis aos agentes ímprobos, conforme o ato importe em enriquecimento ilícito (art. 9º); cause dano ao erário (art. 10) ou esteja em dissonância com os princípios norteadores da administração pública (art. 11).

E, como ensina José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o *“funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. (...)”*¹.

Visando a consecução da finalidade precípua do Estado, a Carta Magna estabeleceu mecanismos de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, que poderá prestar uma tutela jurisdicional tendente à defesa da probidade administrativa e do patrimônio público.

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

=====

In casu imputa-se ao requerido a conduta de utilizar-se do erário para fazer sua autopromoção, imprimindo marcas pessoais em realizações públicas, ferindo de morte o princípio da impessoalidade e o § 1º, do art. 37 da CRFB, que veda a autopromoção.

Depreende-se dos autos, além de ser público e notório nesta Comarca, que o requerido identificava sua administração com um slogan próprio, diferente de quaisquer insígnias públicas do município, com os símbolos de um sol e uma mão (f. 34). Essa marca pessoal foi estampada nas fachadas dos prédios públicos, nos uniformes escolares, nas calçadas, nos papéis timbrados utilizados pelo município.

Todavia, o que mais chamou a atenção foi à colocação de “totens” de concreto com o símbolo pessoal do requerido, no ultimo mês de sua administração, que infestou grande parte das obras e prédios públicos, consoante se depreende dos documentos de f. 80/84, visando impregnar na população que aquelas obras foram feitas pela pessoa física do requerido.

Pois bem. O artigo 37, caput e § 1º, da CRFB, que estabelece os princípios obrigatórios e cogentes da administração pública em geral, prevê que se deve observar o princípio da impessoalidade. Para tanto, impõe-se a transcrição de texto constitucional que é claro como a luz do sol, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Grifou-se.

Consectário lógico de um regime democrático é a existência de isonomia entre os integrantes do corpo social, bem como uma atuação estatal imparcial, com vistas a atingir o interesse público.

Nesse diapasão, quando a Administração Pública se movimenta todos os seus atos são imputados ao ente público, e não à pessoa física que o



representa. De outra banda, a atividade estatal deve atingir a todos que se encontrem na mesma situação, indiscriminadamente, conferindo imparcialidade a seus atos, pois visa atingir o bem comum!

Faço minhas as palavras do grande constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual ***“as realizações administrativas-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produziram”***².

Esses os dois aspectos que traduzem o princípio da impessoalidade na administração pública, tendo a obrigação de agir de forma impessoal e abstrata, protegendo a coletividade, e a idéia de que a atividade administrativa exercida por um agente público seja imputada ao órgão ou entidade e não ao próprio agente.

Sendo assim, deve-se considerar que para cumprir o mandamento constitucional é necessária a utilização apenas e tão somente dos símbolos oficiais do Município (brasão, bandeira e hino), imprescindível para manter o princípio da impessoalidade determinado pela Constituição da República, que em seu art. 37, caput e §1º, impede que os bens públicos e as realizações administrativas se confundam com os seus gestores, com as empresas privadas e com os partidos políticos.

A construção de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput, da CRFB) exige que os atos emanados do Poder Público se desenvolvam subordinados aos limites impostos no ordenamento jurídico-constitucional, sempre em prol do interesses público primário, ou seja, o bem comum (princípio da finalidade), sob pena de ilegalidade do ato, abuso de poder e, consequente controle pelo Poder Judiciário.

Tanto é verdade que a jurisprudência já sancionou condutas como as examinada nestes autos, taxando-as como ato de improbidade administrativa, conforme se depreende do seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de

² Comentários contextual à constituição. 3ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2007. p. 336.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. Dolo genérico configurado. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.368.125; 2012/0110666-0; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 28/05/2013; Pág. 883)". Grifou-se.

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Contratação de serviços de publicidade para promoção pessoal do ex- prefeito do município de marialva. Informes publicitários veiculados em rede de televisão para divulgar a festa da uva de marialva e para informar sobre a finalização de obra de pavimentação em estradas rurais. Sentença que reconheceu a publicidade referente às obras nas estradas como ato de improbidade administrativa, condenando o requerido somente à penalidade de ressarcimento de danos ao erário. (...). Mérito. Alegação de ausência de ato de improbidade administrativa. Não acolhimento. Veiculação de propaganda para noticiar a realização de obras de pavimentação em estradas rurais. Vinculação das obras à imagem do então prefeito municipal. Conteúdo elogioso à gestão do réu. Publicidade que extrapola do caráter meramente informativo. Violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Promoção pessoal comprovada nos autos pela cópia do vídeo publicitário. Alegação de ausência de dolo ou má-fé. Não acolhimento. Ato de improbidade administrativa devidamente caracterizado. Art. 10, caput, e 11, I, da Lei nº 8.429/1992. Apelação do ministério público do estado do Paraná. Pedido de condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa também quanto à publicidade dada à festa da uva do município de marialva. Impossibilidade. Promoção pessoal não caracterizada. Caráter informativo da campanha. Pedido de aplicação das demais sanções do art. 12 quanto à publicidade dada às obras de pavimentação nas estradas rurais. Acolhimento. Pena de ressarcimento de dano ao erário que não se mostra suficiente em face da reprovabilidade da conduta. Ato de improbidade administrativa grave, que além de danos ao erário, implicou a ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, face ao princípio da especialidade. Pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade. Enunciado nº 02 das 4ª e 5ª câmaras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

=====

cíveis. Recursos conhecidos. Agravo retido e apelação de João Celso martini desprovidos. Apelação do ministério público parcialmente provida, para reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, condenando o réu às sanções de ressarcimento de danos ao erário, pagamento de multa civil e perda da função pública. (TJ-PR; ApCvReex 1007857-8; Marialva; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima; DJPR 18/06/2013; Pág. 55). Grifou-se.

Com efeito, em observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, é absolutamente vedada à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos na qual conste expressa referência ao nome de quaisquer autoridades, agentes públicos, terceiros, ou mesmo a símbolos, slogans, jingles, mensagens, frases, logotipos, marcas, imagens ou quaisquer outros registros de ordem textual, auditiva e visual diferentes dos símbolos municipais oficiais.

Nesse sentido já se pronunciou o Excelso Supremo Tribunal Federal, em acórdão ementado pelo saudoso Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. (...) O caput e o parágrafo 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta." (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, DJE de 30-5-2008).

Vê-se, portanto, que apenas os símbolos oficiais municipais podem ser utilizados como signo de identificação em bens públicos, uniformes escolares, papéis timbrados e todos os demais objetos que identifiquem a atuação estatal municipal, posto que, qualquer outra logomarca, seja de gestão, administração, partido ou qualquer outro nome que se dê, tem o nítido condão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

de identificar a pessoa do gestor em prejuízo a identificação do ente público municipal, que tem como símbolos o brasão e a bandeira municipal.

Nesse diapasão entendo que uma atuação estatal proba, honesta, e cumpridora dos mandamentos constitucionais há de prescindir da utilização de logomarca de gestão, administração ou qualquer outra coisa que o valha, utilizando-se apenas dos símbolos oficiais do município, qual sejam: o brasão, a bandeira e o hino!

A conduta narrada e comprovada nos autos tem o condão de malferir o erário, considerando que quantias nada desprezíveis foram gastas para a pintura de prédios públicos, construção e colocação de totens, confecção de uniformes escolares, impressão de papéis timbrados e etc.

Ora, é indiscutível os gastos desnecessários realizados com a modificação toda a identificação anterior dos prédios públicos em prol de sua promoção pessoal e/ou eleitoral, que além de gerar despesas desnecessárias ferem de morte o princípio da impessoalidade, implicando em dispendiosa dotação financeira.

Nesse sentido, é assente a gravidade da violação aos princípios constitucionais, ofensa muito mais grave do que a um comando normativo específico, pois *“(…). A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura ‘condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material’ (Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002). 4. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 5. A elevação da dignidade do*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior". (STJ – 1ª. T. REsp 695.718/SP. Rel. Ministro José Delgado. J. 16/08/2005. DJ 12/09/2005, p. 234).

Com efeito, comprovados os fatos narrados na exordial, como a autopromoção em busca de vantagem pessoal, bem como prestígio político, entendo que houve a violação dos princípios supracitados que devem presidir, além de outros, toda a conduta do administrador na vida pública - art. 37, caput e § 1º, da CF/1988.

Assim, restaram caracterizadas as condutas ímprobas previstas no art. 10, caput, c/c art. 11, caput, e inc. I, todos da lei n.º 8.429/1992. Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

A conduta causou inegável prejuízo ao erário, consistente em toda a despesa ilícita tida com a confecção/instalação/pintura do slogan pessoal do requerida nas obras, prédio, uniformes, papéis públicos e etc.

Também é certo que com atentou contra o princípio da impessoalidade, consistente em deliberadamente incutir nas pessoas que as ações do município seriam imputadas ao gestor, e não ao ente formal, através da autopromoção contrária ao texto constitucional.

Entende a jurisprudência hodierna que condutas desse jaez configuram ato de improbidade administrativa, ensejando a aplicação das penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

=====

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Publicação de matéria em revista com propósito de promoção pessoal do prefeito. Ofensa ao princípio da moralidade e impessoalidade caracterizada. Texto que busca associar as melhorias realizadas na cidade com a figura do chefe do poder executivo. Dolo e má fé caracterizados. Prejuízo ao erário. Ofensa ao artigo 37, §1º. Da Constituição Federal. Conduta do ex- prefeito que se amolda aos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92. Dosimetria das sanções. Afastamento da suspensão dos direitos políticos, da proibição de contratar com o poder público e do pagamento da multa civil. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-PR; ApCiv 0896535-5; Castro; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; DJPR 12/07/2012; Pág. 81)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL- PRELIMINAR DE COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. PUBLICIDADE IRREGULAR E PROMOÇÃO PESSOAL EM OBRAS E SERVIÇOS. ATOS ÍMPROBOS OFENSA OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE. (PRECEDENTE DO STJ). CONDENAÇÃO EM MULTA MAJORAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIALMENTE PROVIDO. "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Hipótese em que o tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo. 2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal. 3. De acordo com o entendimento majoritário da segunda turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: RESP. 915.322/mg (rel. Min. Humberto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

=====

Martins, j. 23/9/2008); RESP. 737.279/pr (rel. Min. Castro meira, j. 13/5/2008, dje 21/5/2008). 4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da primeira turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11. 5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora. Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. 6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República. 7. O dano ao erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. 8. As penas do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da ação civil pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ. 9. Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao erário. 10. Recurso Especial parcialmente provido. (resp 765212/ac, Rel. Ministro herman benjamin, segunda turma, julgado em 02/03/2010, dje 23/06/2010). (TJ-MT; APL 88298/2012; Colíder; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Zuquim Nogueira; Julg. 04/06/2013; DJMT 04/07/2013; Pág. 18)

Por fim, resta aferir o elemento subjetivo que animou o requerido a praticar o fato imputado na presente ação. Primeiramente é necessário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

lembrar que “(...) *A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico*”. (STJ REsp 1.278.946; Proc. 2011/0158304-6; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/04/2012; DJE 05/11/2012).

O grande jurista Arnaldo Rizzardo leciona, *in verbis*: “o dolo equivale à vontade livre e consciente dirigida ao resultado ilícito (dolo direto), e, inclusive, à mera aceitação do risco de produzi-lo (dolo indireto ou eventual). A vontade visa à consecução do resultado, ou percebe a provável ocorrência do resultado, e mesmo assim pratica-se a conduta. Está presente o consentimento do agente com o evento”. (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, Ed. GZ, Rio de Janeiro, 2009, p. 504).

Exsurge dos autos, nitidamente, que o requerido tinha ciência da ilicitude de sua conduta e intencionou praticá-la com vistas a se autopromover. Tanto é verdade que o Ministério Público expediu a notificação recomendatória nº 25/2.011 em que sugeriu ao requerido que retirasse suas marcas pessoais dos bens públicos municipais. Ao invés de portar-se como determina a constituição, preferiu o requerido continuar promovendo-se em detrimento do patrimônio público.

Prova disso é que, apenas em dezembro de 2.012, foi que o aludido determinou a construção dos totens e sua afixação nos bens públicos municipais, estando cabalmente comprovado o dolo necessário para sua responsabilização por ato de improbidade administrativa.

III - DISPOSITIVO

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS julgo procedente o pedido contido na inicial e, por ter incidido nas condutas ímprobas descritas no art. 10, *caput*, c/c art. 11, *caput*, e inc. I, todos da lei n.º 8.429/1992, condeno o requerido nas seguintes penas:

- a) Ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário com a construção e colocação de totens, pintura de prédios públicos e demais atos que tiveram por finalidade a promoção pessoal;
- b) Suspensão dos direitos políticos por 03 (três anos);
- c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, por adotar uma melhor interpretação do art. 18 da Lei n. 7.347/85, conforme orientação do TJ/MT .

Cumpra-se.

Em Terra Nova do Norte/MT, 7 de novembro de 2013.

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

- Juiz Substituto -